



C/2023/1544

14.12.2023

ATUALIZAÇÃO ANUAL DE 2023 DAS REMUNERAÇÕES E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS E OUTROS AGENTES DA UNIÃO EUROPEIA, E DOS COEFICIENTES DE CORREÇÃO APLICADOS ÀS MESMAS ⁽¹⁾

(C/2023/1544)

1.1. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão dos grupos de funções AD e AST a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023:

1.7.2023	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
16	21 423,29	22 323,53	23 261,59		
15	18 934,61	19 730,28	20 559,35	21 131,35	21 423,29
14	16 735,00	17 438,26	18 171,03	18 676,57	18 934,61
13	14 790,98	15 412,50	16 060,14	16 506,99	16 735,00
12	13 072,74	13 622,07	14 194,50	14 589,40	14 790,98
11	11 554,11	12 039,62	12 545,54	12 894,59	13 072,74
10	10 211,93	10 641,03	11 088,19	11 396,67	11 554,11
9	9 025,62	9 404,89	9 800,12	10 072,75	10 211,93
8	7 977,14	8 312,35	8 661,64	8 902,63	9 025,62
7	7 050,47	7 346,74	7 655,45	7 868,45	7 977,14
6	6 231,42	6 493,29	6 766,13	6 954,39	7 050,47
5	5 507,55	5 738,98	5 980,14	6 146,53	6 231,42
4	4 867,76	5 072,29	5 285,44	5 432,50	5 507,55
3	4 302,25	4 483,07	4 671,45	4 801,40	4 867,76
2	3 802,49	3 962,27	4 128,77	4 243,65	4 302,25
1	3 360,76	3 501,98	3 649,13	3 750,70	3 802,49

2. Quadro dos montantes dos vencimentos mensais de base para cada grau e escalão do grupo de funções AST/SC a que se refere o artigo 66.º do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023:

1.7.2023	ESCALÃO				
GRAU	1	2	3	4	5
6	5 463,84	5 693,45	5 932,69	6 097,72	6 181,98
5	4 829,11	5 032,04	5 244,24	5 389,38	5 463,84
4	4 268,14	4 447,48	4 634,39	4 763,31	4 829,11
3	3 772,31	3 930,83	4 096,03	4 209,96	4 268,14
2	3 334,09	3 474,21	3 620,21	3 720,91	3 772,31
1	2 946,79	3 070,62	3 199,66	3 288,65	3 334,09

(¹) Relatório do Eurostat de 27 de outubro de 2023, relativo à atualização anual de 2023 das remunerações e pensões dos funcionários da UE, em conformidade com os artigos 64.º e 65.º e o anexo XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia, que adapta, com efeitos a partir de 1 de julho de 2023, as remunerações do pessoal ativo e as pensões do pessoal reformado, e atualiza, com efeitos a partir de 1 de julho de 2023, os coeficientes de correção aplicáveis às remunerações do pessoal ativo que presta serviço em locais de afetação dentro e fora da UE, às pensões do pessoal reformado, em função do respetivo país de residência, e às transferências de pensões (Ares(2023)7336768).

3. Quadro dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia a que se refere o artigo 64.º do Estatuto, contendo:

- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023 às remunerações dos funcionários e outros agentes a que se refere o artigo 64.º do Estatuto (indicados na coluna 2 do quadro seguinte);
- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2024, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 3, do anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes (indicados na coluna 3 do quadro seguinte);
- os coeficientes de correção aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023 às pensões, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto (indicados na coluna 4 do quadro seguinte);

País / Local	Remuneração	Transferência	Pensão
	1.7.2023	1.1.2024	1.7.2023
Bulgária	68,6	65,3	
Chéquia	102,9	91,1	
Dinamarca	131,4	136,6	136,6
Alemanha	103,4	105,5	105,5
Karlsruhe	96,8		
Munique	115,3		
Estónia	98,9	103,8	103,8
Irlanda	139,6	137,6	137,6
Grécia	89,6	85,3	
Espanha	94,7	91,4	
França	119,5	111,5	111,5
Croácia	84,8	74,7	
Itália	97,3	98,8	
Varese	95,0		
Chipre	82,5	84,6	
Letónia	88,0	82,3	
Lituânia	93,4	82,7	
Hungria	86,7	76,7	
Malta	93,2	97,4	
Países Baixos	114,6	114,5	114,5
Áustria	112,0	115,4	115,4
Polónia	80,5	70,9	
Portugal	96,6	90,7	
Roménia	74,6	65,3	
Eslovénia	91,9	89,2	
Eslováquia	84,8	86,7	
Finlândia	118,6	121,9	121,9

Suécia	115,8	109,9	109,9
Reino Unido			130,0

4.1. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, segundo parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 1 154,44 EUR.

4.2. Montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, terceiro parágrafo, do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 1 539,27 EUR.

5.1. Montante de base do abono de lar a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 215,91 EUR.

5.2. Montante do abono por filho a cargo a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 471,80 EUR.

5.3. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 320,12 EUR.

5.4. Montante do abono escolar a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 115,26 EUR.

5.5. Montante mínimo do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 69.º do Estatuto e o artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, do anexo VII, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 639,94 EUR.

5.6. Montante do subsídio de expatriação a que se refere o artigo 134.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023 – 460,03 EUR.

6.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

0 EUR por quilómetro entre:	0 e 200 km
0,2380 EUR por quilómetro entre:	201 e 1 000 km
0,3968 EUR por quilómetro entre:	1 001 e 2 000 km
0,2380 EUR por quilómetro entre:	2 001 e 3 000 km
0,0792 EUR por quilómetro entre:	3 001 e 4 000 km
0,0382 EUR por quilómetro entre:	4 001 e 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km.

6.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

- 119,01 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for entre 600 km e 1 200 km;
- 238,01 EUR se a distância geográfica entre os locais a que se refere o n.º 1 for superior a 1 200 km.

7.1. Montante do subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre:	0 e 200 km
0,4799 EUR por quilómetro entre:	201 e 1 000 km

0,7998 EUR por quilómetro entre:	1 001 e 2 000 km
0,4799 EUR por quilómetro entre:	2 001 e 3 000 km
0,1598 EUR por quilómetro entre:	3 001 e 4 000 km
0,0772 EUR por quilómetro entre:	4 001 e 10 000 km
0 EUR por quilómetro para além dos	10 000 km.

7.2. Montante fixo suplementar adicionado ao subsídio por quilómetro a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023:

- 239,93 EUR se a distância entre o local de afetação e o local de origem for entre 600 km e 1 200 km;
- 479,81 EUR se a distância geográfica entre o local de afetação e o local de origem for superior a 1 200 km.

8. Montante das ajudas de custo a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do anexo VII do Estatuto, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

- 49,59 EUR para o funcionário com direito ao abono de lar;
- 40,00 EUR para o funcionário sem direito ao abono de lar.

9. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

- 1 411,82 EUR para o agente com direito ao abono de lar;
- 839,45 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

10.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023:

- 1 693,18 EUR (limite inferior);
- 3 386,39 EUR (limite superior).

10.2. Montante da dedução fixa a que se refere o artigo 28.º-A, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023

- 1 539,27 EUR.

11. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 93.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

GRUPO DE FUNÇÕES	1.7.2023	ESCALÃO							
		FUNÇÕES	GRAU	1	2	3	4	5	6
IV	18		7 385,15	7 538,73	7 695,48	7 855,53	8 018,91	8 185,66	8 355,86
	17		6 527,20	6 662,91	6 801,48	6 942,93	7 087,31	7 234,69	7 385,15
	16		5 768,89	5 888,85	6 011,32	6 136,33	6 263,95	6 394,23	6 527,20
	15		5 098,67	5 204,71	5 312,96	5 423,45	5 536,24	5 651,35	5 768,89
	14		4 506,36	4 600,07	4 695,74	4 793,38	4 893,10	4 994,81	5 098,67
III	13		3 982,82	4 065,66	4 150,20	4 236,53	4 324,61	4 414,55	4 506,36
	12		5 098,61	5 204,63	5 312,88	5 423,35	5 536,11	5 651,24	5 768,76
	11		4 506,33	4 600,01	4 695,67	4 793,31	4 893,00	4 994,74	5 098,61

	10	3 982,81	4 065,63	4 150,18	4 236,50	4 324,58	4 414,52	4 506,33
	9	3 520,14	3 593,34	3 668,07	3 744,36	3 822,22	3 901,68	3 982,81
	8	3 111,21	3 175,91	3 241,97	3 309,37	3 378,20	3 448,44	3 520,14
II	7	3 520,06	3 593,29	3 668,01	3 744,29	3 822,20	3 901,68	3 982,82
	6	3 111,08	3 175,76	3 241,83	3 309,25	3 378,08	3 448,34	3 520,06
	5	2 749,58	2 806,76	2 865,15	2 924,75	2 985,56	3 047,68	3 111,08
	4	2 430,10	2 480,65	2 532,25	2 584,92	2 638,68	2 693,56	2 749,58
I	3	2 993,70	3 055,82	3 119,25	3 183,98	3 250,05	3 317,52	3 386,39
	2	2 646,55	2 701,48	2 757,55	2 814,78	2 873,20	2 932,84	2 993,70
	1	2 339,68	2 388,25	2 437,80	2 488,38	2 540,04	2 592,75	2 646,55

12. Limite inferior para o subsídio de instalação a que se refere o artigo 94.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

- 1 061,93 EUR para o agente com direito ao abono de lar;
- 629,61 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

13.1. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 96.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023:

- 1 269,89 EUR (limite inferior);
- 2 539,75 EUR (limite superior).

13.2. O montante da dedução fixa a que se refere o artigo 96.º, n.º 7, do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023, é fixado em 1 154,45 EUR.

13.3. Limites inferior e superior do subsídio de desemprego a que se refere o artigo 136.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023:

- 1 117,21 EUR (limite inferior);
- 2 628,78 EUR (limite superior).

14. Montante dos subsídios por serviço contínuo ou por turnos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 ^(?):

- 483,92 EUR;
- 730,40 EUR;
- 798,61 EUR;
- 1 088,75 EUR.

(?) Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6).

15. Coeficiente, aplicável a partir de 1 de julho de 2023, aos montantes a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho (⁹): 6,9855.

16. Quadro dos montantes a que se refere o artigo 8.º, n.º 2, do Anexo XIII do Estatuto aplicáveis a partir de 1 de julho de 2023:

1.7.2023	ESCALÃO							
GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8
16	21 423,29	22 323,53	23 261,59					
15	18 934,61	19 730,28	20 559,35	21 131,35	21 423,29	22 323,53		
14	16 735,00	17 438,26	18 171,03	18 676,57	18 934,61	19 730,28	20 559,35	21 423,29
13	14 790,98	15 412,50	16 060,14	16 506,99	16 735,00			
12	13 072,74	13 622,07	14 194,50	14 589,40	14 790,98	15 412,50	16 060,14	16 735,00
11	11 554,11	12 039,62	12 545,54	12 894,59	13 072,74	13 622,07	14 194,50	14 790,98
10	10 211,93	10 641,03	11 088,19	11 396,67	11 554,11	12 039,62	12 545,54	13 072,74
9	9 025,62	9 404,89	9 800,12	10 072,75	10 211,93			
8	7 977,14	8 312,35	8 661,64	8 902,63	9 025,62	9 404,89	9 800,12	10 211,93
7	7 050,47	7 346,74	7 655,45	7 868,45	7 977,14	8 312,35	8 661,64	9 025,62
6	6 231,42	6 493,29	6 766,13	6 954,39	7 050,47	7 346,74	7 655,45	7 977,14
5	5 507,55	5 738,98	5 980,14	6 146,53	6 231,42	6 493,29	6 766,13	7 050,47
4	4 867,76	5 072,29	5 285,44	5 432,50	5 507,55	5 738,98	5 980,14	6 231,42
3	4 302,25	4 483,07	4 671,45	4 801,40	4 867,76	5 072,29	5 285,44	5 507,55
2	3 802,49	3 962,27	4 128,77	4 243,65	4 302,25	4 483,07	4 671,45	4 867,76
1	3 360,76	3 501,98	3 649,13	3 750,70	3 802,49			

17. Montante, aplicável a partir de 1 de julho de 2023, do subsídio fixo referido no antigo artigo 4.º-A do anexo VII do Estatuto, em vigor antes de 1 de maio de 2004, utilizado para a aplicação do artigo 18.º, n.º 1, do anexo XIII do Estatuto:

- 166,94 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5;
- 255,96 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

18. Quadro dos montantes da tabela dos vencimentos de base prevista no artigo 133.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, aplicável a partir de 1 de julho de 2023:

Grau	1	2	3	4	5	6	7
Vencimento de base a tempo inteiro	2 128,21	2 479,37	2 688,15	2 914,53	3 159,94	3 426,06	3 714,58
Grau	8	9	10	11	12	13	14
Vencimento de base a tempo inteiro	4 027,41	4 366,54	4 734,23	5 132,91	5 565,18	6 033,81	6 541,92

(⁹) Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Grau	15	16	17	18	19		
Vencimento de base a tempo inteiro	7 092,82	7 690,11	8 337,71	9 039,81	9 801,09		

19. No que se refere aos membros do pessoal afetados na Croácia, na Hungria e na Eslovénia durante o período de referência, todas as referências a 1 de julho de 2023 que figuram nos pontos 1 a 18 *supra* devem ser entendidas como referências a 16 de maio de 2023, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do anexo XI do Estatuto.

20. No que se refere aos pensionistas residentes na Alemanha, na Bulgária, na Chéquia, na Croácia, na Eslováquia, na Eslovénia, na Estónia, na Irlanda, na Roménia e Suécia durante o período de referência, todas as referências a 1 de julho de 2023 que figuram nos pontos 1 a 18 *supra* devem ser entendidas como referências a 16 de maio de 2023, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do anexo XI do Estatuto.

21. No que se refere aos pensionistas residentes na Hungria durante o período de referência, todas as referências a 1 de julho de 2023 que figuram nos pontos 1 a 18 *supra* devem ser entendidas como referências a 1 de maio de 2023, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, alínea a), do anexo XI do Estatuto.
